



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE FLORESTA DO PIAUÍ
CNPJ 01.612.578/0001-61



Portaria nº 17/2024.

Dispõe sobre concessão de Licença Por Assiduidade a Servidor Público Municipal e dar outras providências.

O Prefeito Municipal de Floresta do Piauí – PI, o Sr. **Amilton Rodrigues de Sousa**, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício de seu cargo e em conformidade com as disposições contidas no artigo 69, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 55/2009, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único Estatutário dos Servidores Públicos do município de Floresta do Piauí – PI, e dá outras providências. Da Seção VII – Da Licença por Assiduidade no artigo 96. Ao servidor público após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado exclusivamente ao Município, inclusive nas autarquias e fundações, será assegurado licença especial de 03 (três) meses mantida a percepção integral do vencimento e vantagens de cargo que estiver ocupando na data em que entrar em gozo deste benefício.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida a Licença por Assiduidade, no período de **01/05/2024 a 01/08/2024**, correspondente a 05 (cinco) quinquênios, sendo o período de aquisição de 01/09/2017 a 01/09/2022, à Sr^a **FRANCISCA ISABEL DE SOUSA**, Servidora Pública Municipal, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, matrícula nº 0000072, inscrita no CPF sob o nº 397.895.353-68 e no RG nº 1.169.458 SSP/PI.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 01 de maio de 2024.

Registre-se em livro próprio. Publique-se. Cumpra-se.

Floresta do Piauí – PI, 30 de abril de 2024.

AMILTON RODRIGUES DE SOUSA
Prefeito Municipal de Floresta do Piauí – PI.
CPF/MF: 865.329.953-04

Id:030E734CB069288D



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE FLORESTA DO PIAUÍ
CNPJ 01.612.578/0001-61



Portaria nº 17/2024.

Dispõe sobre concessão de Licença Por Assiduidade a Servidor Público Municipal e dar outras providências.

O Prefeito Municipal de Floresta do Piauí – PI, o Sr. **Amilton Rodrigues de Sousa**, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício de seu cargo e em conformidade com as disposições contidas no artigo 69, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 55/2009, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único Estatutário dos Servidores Públicos do município de Floresta do Piauí – PI, e dá outras providências. Da Seção VII – Da Licença por Assiduidade no artigo 96. Ao servidor público após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado exclusivamente ao Município, inclusive nas autarquias e fundações, será assegurado licença especial de 03 (três) meses mantida a percepção integral do vencimento e vantagens de cargo que estiver ocupando na data em que entrar em gozo deste benefício.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida a Licença por Assiduidade, no período de 01/05/2024 a 01/08/2024, correspondente a 05 (cinco) quinquênios, sendo o período de aquisição de 01/09/2017 a 01/09/2022, à Srª **FRANCISCA ISABEL DE SOUSA**, Servidora Pública Municipal, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, matrícula nº 0000072, inscrita no CPF sob o nº 397.895.353-68 e no RG nº 1.169.458 SSP/PI.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 01 de maio de 2024.

Registre-se em livro próprio. Publique-se. Cumpra-se.

Floresta do Piauí – PI, 30 de abril de 2024.

Amilton Rodrigues de Sousa
AMILTON RODRIGUES DE SOUSA
Prefeito Municipal de Floresta do Piauí – PI.
CPF/MF: 865.329.953-04

Id:0E289F0F9CB923A6



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE FLORESTA DO PIAUÍ
CNPJ 01.612.578/0001-61



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 033/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2024

RECORRENTE: SOUSA LIMA AUTO PEÇAS LTDA-EPP, CNPJ nº 10.550.318/0001-08
OBJETO: Aquisição futura de peças de manutenção e reposição para os veículos automotores da Secretaria Municipal de Administração do município de Floresta do Piauí, conforme especificações no termo de referência.

Em 17 de abril de 2024, nesta cidade, o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Floresta do Piauí/PI, realizou análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa SOUSA LIMA AUTO PEÇAS LTDA-EPP, em face da decisão que o inabilitou do Pregão Eletrônico nº 10/2024, oportunidade em que chegou à seguinte conclusão.

I – RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para escolha da proposta mais vantajosa para a Aquisição futura de peças de manutenção e reposição para os veículos automotores da Secretaria Municipal de Administração do município de Floresta do Piauí.

Alega a empresa Recorrente que houve equívoco na sua inabilitação, pelo fato deste Pregoeiro tê-lo desclassificado com a alegação de que a Empresa não anexou concomitantemente aos documentos de habilitação a PROPOSTA INICIAL, infringindo o item 9 do Edital, *in verbis*:

9.0 - PARTICIPAÇÃO

9.1 A participação no certame dar-se-á por meio da digitação da senha pessoal e intransferível do representante credenciado e subsequente encaminhamento da proposta de preços, por meio do sistema eletrônico no sítio www.bnc.org.br, observando data e horário limite estabelecidos.

9.1.1 – As propostas de preço deverão ser encaminhadas eletronicamente até a data e horário definidos para a abertura das propostas, conforme indicação na primeira página deste edital.

II- MÉRITO

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput.

Regulamentando o procedimento, a Lei Nº 14.133/2021 estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório, razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

Nesse ínterim, corrobora o doutrinador Marçal Justen Filho:

[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do

edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Como dito, o processo licitatório é um procedimento solene que tem no seu bojo duas fases, consubstanciadas na prática de diversos atos. É da prática de um destes que decorre o Edital, o qual é tido como a lei interna do certame e cuja publicação inicia a fase externa para nortear o procedimento licitatório, diversas normas expressas na forma de regra e princípios são aplicadas.

Dentre estas últimas, ante a pertinência temática, chamamos atenção para o princípio da igualdade.

No âmbito da licitação, o princípio da igualdade, nas palavras de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Editora Malheiros, Pág. 308), tem como um dos seus objetivos, evitar julgamentos que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

No caso em apreço, a empresa Recorrente alega que um houve equívoco na sua inabilitação, ao tempo em que este Pregoeiro o desclassificou alegando que a Empresa não poderia anexar sua proposta concomitantemente aos documentos de habilitação a PROPOSTA INICIAL, infringindo o item 9 do Edital, que é assim descrito:

9.0 - PARTICIPAÇÃO

9.1 A participação no certame dar-se-á por meio da digitação da senha pessoal e intransferível do representante credenciado e subsequente encaminhamento da proposta de preços, por meio do sistema eletrônico no sítio www.bnc.org.br, observando data e horário limite estabelecidos.

9.1.1 – As propostas de preço deverão ser encaminhadas eletronicamente até a data e horário definidos para a abertura das propostas, conforme indicação na primeira página deste edital.

Ressalta que a proposta inicial é digitada no sistema e os demais documentos de habilitação são inclusos de forma concomitante, conforme prevê o próprio edital.

Esta alegação é totalmente infundada. No Edital temos de forma expressa e bem clara as seguintes normativas que esclarecem o que está sendo questionado:

9.0 - PARTICIPAÇÃO

9.1 A participação no certame dar-se-á por meio da digitação da senha pessoal e intransferível do representante credenciado e subsequente encaminhamento da proposta de preços, por meio do sistema eletrônico no sítio www.bnc.org.br, observando data e horário limite estabelecidos.

9.1.1 – As propostas de preço deverão ser encaminhadas eletronicamente até a data e horário definidos para a abertura das propostas, conforme indicação na primeira página deste edital.. (destaque nosso)

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.637, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Portanto, vimos que a RECORRENTE discorda com este Pregoeiro quanto ao envio da PROPOSTA INICIAL, pois para o licitante é considerada a proposta preenchida no sistema do Bolsa Nacional de Compras-BNC, em campo próprio, disponível antes da fase de lances. Enquanto que para este Pregoeiro e outros licitantes consiste no documento anexado conjuntamente aos documentos de habilitação, que somente é possível o acesso após a fase de lances.

Logo, **NÃO CARECE O RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO QUE O INABILITOU.**

III – CONCLUSÃO

De início, cumpre ressaltar que o Recurso Administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no art. 165, da Lei n.º 14.133/2021, pelo que deve ser conhecido.

Considerando que este Pregoeiro há anos utiliza esta Plataforma e não passou por este questionamento anteriormente;

Considerando que os fatos alegados no recurso interposto pela RECORRENTE, consiste em item do Edital versus Interpretação do Pregoeiro;

Isto posto, pelos fundamentos apresentados, sem nada mais evocar, decide este Pregoeiro em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela SOUSA LIMA AUTO PEÇAS LTDA-EPP, mantendo-se a desclassificação/inabilitação da recorrente.

Assim sendo, encaminho o processo para análise e decisão superior, para tomar ciência e as providências que julgar cabíveis, conforme art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Floresta do Piauí/PI, 26 de abril de 2024.

RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
Pregoeiro/PMFP

(Continua na próxima página)